

PROJETO DE LEI N° 1.603, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 173/96

Dispõe sobre a Educação Profissional, a organização da Rede Federal de Educação Profissional, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REGIAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, tem por finalidade propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Art. 2º A Educação Profissional tem por objetivos:

- I - formar profissionais aptos a exercerem atividades específicas de técnico de nível médio e tecnólogo de nível superior;
- II - expandir, especificar e atualizar os conhecimentos tecnológicos do trabalhador;
- III - qualificar e requalificar para o mercado de trabalho jovens e adultos com qualquer nível de escolaridade.

Art. 3º A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplam estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em instituições especializadas ou nas unidades de trabalho.

Art. 4º A Educação Profissional abrange os seguintes níveis:

I - básico - destinado à qualificação e requalificação básicas de trabalhadores independentemente de escolaridade prévia;

II - técnico - destinado a oferecer habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de cursos de nível médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por esta Lei;

III - tecnológico - compreendendo cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos de cursos médio e técnico.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO

Art. 5º A Educação Profissional de nível Básico é modalidade de educação não-formal, de duração variável, destinada à qualificação e requalificação para o exercício de ocupações requeridas pelo mercado, compatível com a complexidade tecnológica do trabalho e o nível de escolaridade do trabalhador.

Art. 6º A Educação Profissional de nível Básico poderá ser ministrada em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As instituições federais e as instituições públicas e privadas, apoiadas financeiramente pela União, que ministram Educação Profissional deverão oferecer cursos de nível básico em sua programação regular, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

Art. 7º Ao(a) que concluir(em) os cursos de Educação Profissional de nível Básico será conferido Certificado de Qualificação Profissional.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO

Art. 8º O Ensino Técnico, correspondente à Educação Profissional de nível técnico, organizado independentemente do Ensino Médio, será oferecido de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único. Os cursos técnicos para o setor agropecuário poderão ser, excepcionalmente, a critério do sistema de ensino ao qual estiver vinculado, ministrados de forma integrada ao Ensino Médio.

Art. 9º O Ensino Técnico será ministrado por instituições públicas federais, estaduais e municipais ou privadas, no âmbito dos sistemas federal e estaduais de educação.

Art. 10. O currículo do Ensino Técnico, respeitada a necessidade de formação diferenciada, será estruturado por áreas e setores da economia.

Art. 11. A formulação dos currículos plenos dos cursos do Ensino Técnico obedecerá o seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto estabelecerá parâmetros curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas e recomendações, por habilitação profissional;

II - os Sistemas de Ensino complementarão os parâmetros definidos no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências e recomendações, por habilitação profissional;

III - os Sistemas de Ensino reservarão, de carga horária mínima obrigatória, um percentual de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino elijam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências para cada habilitação profissional, independente de autorização dos Sistemas de Ensino.

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais inovadores, desde que previamente aprovados pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2º Os certificados e diplomas expedidos durante a fase experimental terão, após reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, validade nacional.

§ 3º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados, os cursos serão regulamentados e terão validade nacional permanente.

Art. 12. Para a elaboração dos currículos para o Ensino Técnico deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida.

Parágrafo único. A partir da identificação do perfil, serão definidos a carga horária, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas e recomendações pertinentes.

Art. 13. Os cursos técnicos serão estruturados, preferencialmente, sob a forma de módulos, constituídos por um conjunto de disciplinas ou conteúdos articulados.

§ 1º Os módulos poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a Certificado de Qualificação.

§ 2º O conjunto de módulos que compõem o currículo pleno conferirá Habilidade de Nível Técnico em uma área profissional.

§ 3º Haverá aproveitamento de estudos de disciplinas comuns cursadas em uma Habilitação específica para obtenção de Habilitação diversa.

§ 4º Para a obtenção de Habilitação, os módulos exigidos pelo currículo pleno poderão ser cursados em diferentes instituições, credenciadas pelos sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 5º O estabelecimento de ensino que conferiu o último Certificado de Qualificação expedirá o diploma de Técnico de Nível Médio, correspondente aos módulos cursados e Certificados de Competências obtidos de acordo com esta Lei e sua regulamentação.

Art. 14. Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, a Certificação de Competência, para fins de reconhecimento de estudos e dispensa dos mesmos nos respectivos cursos.

Art. 15. O conjunto de Certificados de Competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de Técnico de Nível Médio.

Art. 16. As disciplinas técnicas serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional e preparados para o magistério através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de habilitação.

Parágrafo único. Os programas especiais de habilitação a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO

Art. 17. Os cursos de Tecnologia de nível superior deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferindo diploma de Técnólogo.

Parágrafo único. Os cursos de Tecnologia serão oferecidos com duração e carga horária compatíveis com as exigências do perfil profissional e com os mínimos curriculares aprovados pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 18. Caberá ao Ministério da Educação e do Desporto aprovar os currículos dos cursos de Tecnologia, destinados à formação de Técnicos, bem como autorizar sua implantação, acompanhar e avaliar seus resultados e ainda revalidar ou cancelar as autorizações concedidas na forma da lei.

Capítulo V DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19. A Rede Federal de Educação Tecnológica é formada por:

I - Escolas Técnicas Federais e suas Unidades Descentralizadas;

II - Escolas Agrotécnicas Federais;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica e suas Unidades Descentralizadas.

Art. 20. São objetivos das Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais:

I - desenvolver processo educacional que favoreça de modo permanente a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

II - desenvolver formação profissional que leve em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos na produção e distribuição de bens e serviços;

III - ministrar cursos de qualificação e requalificação, especialização técnica e outros na área da educação profissional, em nível básico;

IV - ministrar ensino técnico, para o exercício pleno de profissão dentro do sistema geral de produção, para os diferentes setores da economia;

V - prestar serviços a entidades públicas e privadas na sua área de atuação;

VI - realizar pesquisa e extensão tecnológica;

VII - colaborar, como centro de referência, com os sistemas estaduais de educação, objetivando a melhoria do ensino médio e técnico.

Art. 21. As Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica assegurarão o ajuste quantitativo e qualitativo da oferta de vagas e cursos às tendências do mercado de trabalho, mediante estudos de demanda, de acompanhamento de egressos e outros indicadores deste mercado.

Art. 22. As Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e os Centros Federais de Educação Tecnológica e suas Unidades Descentralizadas, em funcionamento na data da publicação desta Lei, poderão oferecer Ensino Médio, de caráter não profissionalizante, desde que as vagas não ultrapassem a metade das atualmente oferecidas para os cursos técnicos regulares.

Art. 23. As Escolas Agrotécnicas Federais, em funcionamento, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob coordenação do Ministério da Educação e do Desporto, passando a reger-se pelas disposições desta Lei, seus estatutos e regimentos internos.

Art. 24. Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior terão os seguintes objetivos, além dos mencionados no art. 20:

I - ministrar ensino de graduação em nível superior, visando à formação de tecnólogos e de profissionais em engenharia industrial ou seu correspondente nos outros setores da economia;

II - oferecer cursos de formação de docentes para as disciplinas especializadas do ensino técnico e dos cursos de formação de tecnólogos;

III - promover cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a atualização profissional na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas na área técnica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Parágrafo único. É facultado aos Centros Federais de Educação Tecnológica oferecer Cursos de Pós-Graduação na área tecnológica, mediante autorização especial do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 25. Os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais terão como órgãos colegiados um Conselho de Administração e um Conselho de Ensino.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e de Ensino serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 26. O Conselho de Administração compor-se-á de representantes do Ministério da Educação e do Desporto, dos docentes, dos alunos e dos servidores técnico-administrativos, sendo presidido pelo Diretor-Geral do estabelecimento.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 27. O Conselho de Ensino compor-se-á de representantes dos empresários e trabalhadores, responsáveis pelos setores de ensino, de relações empresariais e dos cursos ministrados pela instituição, sendo presidido pelo Diretor-Geral do estabelecimento.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho de Ensino serão disciplinados em portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, assegurada a participação de cinqüenta por cento de representantes dos empresários e trabalhadores.

Art. 28. Competirão ao Conselho de Administração:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Educação e do Desporto a proposta orçamentária;

II - acompanhar a execução do orçamento;

III - aprovar o balanço financeiro anual;

IV - aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na instituição, respeitada a legislação vigente;

V - elaborar a proposta de regimento interno da instituição e apresentá-la ao Ministério da Educação e do Desporto para aprovação;

VI - apreciar o relatório anual do Diretor do Centro e encaminhá-lo ao Ministério da Educação e do Desporto;

VII - indicar novas formas de captação de recursos;

VIII - analisar e opinar sobre outros assuntos de interesse da instituição.

Art. 29. Competirão ao Conselho de Ensino:

I - deliberar sobre a validade e oportunidade das habilitações oferecidas pela instituição, face às necessidades do setor produtivo, identificadas através de sistema de monitoramento da demanda;

II - opinar sobre o aperfeiçoamento do processo educativo, particularmente nos assuntos que se referem aos currículos plenos dos diversos cursos oferecidos pela instituição;

III - aprovar os planos de pesquisa e desenvolvimento;

IV - avaliar os resultados obtidos, por meio do sistema de acompanhamento de egressos e propor intervenções técnico-pedagógicas para adequação dos cursos e currículos;

V - aprovar plano de integração entre processo de aprendizagem na escola e na empresa;

VI - aprovar o plano de capacitação de recursos humanos;

VII - aprovar o plano de qualificação tecnológica da instituição;

VIII - indicar e implementar novas formas de captação de recursos;

IX - analisar e opinar sobre outros assuntos de interesse da instituição.

Art. 30. As instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica serão administradas por profissionais de nível superior, com comprovada experiência nas áreas de atuação dessas instituições de ensino.

Parágrafo único. O Diretor-Geral será nomeado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, dentre os indicados em lista tríplice, elaborada conjuntamente pelos Conselhos de Administração e de Ensino.

Art. 31. O Ministério da Educação e do Desporto expedirá as instruções relativas à organização administrativa das Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, garantidas a todas estas instituições o mesmo tratamento quanto ao seu regime jurídico, à definição de sua autonomia didática, administrativa e financeira, indispensável à eficiência e eficácia do tipo de ensino ministrado por essas instituições.

Art. 32. O Ministério da Educação e do Desporto somente promoverá a expansão da oferta do Ensino Técnico em parceria com Estados, Municípios, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos educacionais.

§ 1º A União fica autorizada a realizar os investimentos em obras e equipamentos, através de repasses financeiros, para os fins mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a União poderá utilizar recursos orçamentários do Tesouro Nacional, de operações de crédito e de fundos existentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se o Decreto-Lei nº 547, de 18 de abril de 1969, o § 1º do art. 1º, os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e os arts. 1º, 2º, o § 4º do art. 3º, e os arts. 5º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

Brasília,